

Superior Tribunal de Justiça

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 50.069 - MT (2011/0133039-4)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **DISTRIBUIDORA CENTRO AMÉRICA LTDA E OUTRO**
ADVOGADO : **EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ESTADO DE MATO GROSSO**
PROCURADOR : **DENISE COSTA SANTOS BORRALHO E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo apresentado por DISTRIBUIDORA CENTRO AMÉRICA LTDA. E OUTRO contra decisão que obstou a subida de recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso assim ementado (e-STJ fls. 561/571):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LANÇAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO - OBSERVAÇÃO POR PARTE DO FISCO DAS NORMAS PERTINENTES - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - RECURSO PROVIDO.

Considerando a presunção de legalidade que permeia os atos praticados pela Administração Pública, mormente por ter o procedimento adotado pelo Fisco Estadual escora em regulamentação legal própria, têm-se que não há irregularidade na formalização do crédito tributário por meio de Documento de Arrecadação - DAR, notadamente, ainda, quando se assegura ao contribuinte o devido direito ao contraditório e a ampla defesa."

Rejeitados os embargos de declaração opostos (e-STJ fls. 593/601).

No recurso especial, o recorrente alega, preliminarmente, ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, porquanto, apesar da oposição dos embargos de declaração, o Tribunal de origem não se pronunciou sobre "a sua apreciação na questão atinente ao art. 97 do Código Tributário Nacional, onde

Superior Tribunal de Justiça

dispõe que só a lei pode estabelecer penalidades para os contribuintes que descumprirem obrigações principais e acessórias e instituir nova modalidade de pagamento, o que significa que a Resolução n. 007/2008 não poderia impor penalidades ao contribuinte " (e-STJ fl. 614).

Aduz, no mérito, que o acórdão estadual contrariou as disposições contidas nos arts. 142 e 97, ambos do Código Tributário Nacional.

Foram oferecidas contrarrazões ao recurso especial (e-STJ fls. 633/642).

Sobreveio o juízo de admissibilidade negativo na instância de origem (e-STJ fls. 651/655), o que ensejou a interposição do presente agravo.

Apresentada contraminuta do agravo (e-STJ fls. 670/674).

É, no essencial, o relatório.

Atendidos os pressupostos de admissibilidade do agravo, passo ao exame do recurso especial.

Merece guarida a pretensão recursal no que se refere à violação do art. 535 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 97 do CTN, apontado como violado, porquanto aponta ilegalidade da Resolução n. 007/2008, não foi objeto de análise no acórdão ora hostilizado e, embora opostos embargos de declaração para suprir a omissão e ventilar a questão federal, restaram eles rejeitados.

Assim, tendo a recorrente interposto o presente recurso por ofensa ao art. 535, II, do CPC, e em face da relevância da questão suscitada, tenho como necessário o debate acerca de tais pontos.

Nesse sentido, oportuno colacionar os seguintes precedentes:

*"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL.
DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA.*

VALORIZAÇÃO DE ÁREA REMANESCENTE. ARTIGO 535 DO CPC. ALEGADA VIOLAÇÃO POR OMISSÃO. OCORRÊNCIA.

1. A questão tratada pelo artigo 81 do CTN se mostra de fundamental importância ao julgamento da causa, porquanto se

Superior Tribunal de Justiça

trata de valorização de área remanescente de imóvel expropriado indiretamente, até porque há precedentes desta Corte em que se debate os instrumentos pertinentes à cobrança dos valores decorrentes da mais-valia.

2. Recurso especial provido, com a determinação de retorno dos autos à origem."

(REsp 1.191.635/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26.4.2011, DJe 5.5.2011.)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE COOPERAÇÃO E DEFESA DA ORIZICULTURA. LEI ESTADUAL 12.685/06 VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.

OCORRÊNCIA. AFRONTA AO ART. 19 DA LEI 8.028/90. QUESTÃO NÃO DECIDIDA DE FORMA CLARA E CONCLUSIVA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DEFICIENTE.

1. Havendo deficiência na prestação jurisdicional realizada no Tribunal de origem, é de se acolher a preliminar de violação do art. 535 do CPC para determinar o retorno dos autos para que sejam sanadas as omissões apontadas.

2. Da análise do acórdão recorrido, verifica-se que, não obstante o manejo de embargos de declaração pela parte sucumbente, não restou decidida de forma conclusiva a questão referente à violação do artigo 19 da Lei Ordinária n. 8.028/90 em face da inobservância à competência do Ministério da Fazenda para fiscalizar e controlar o comércio exterior.

3. Recurso especial provido."

(REsp 1.214.312/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26.4.2011, DJe 5.5.2011.)

Assim, fica prejudicada, por ora, a análise das demais questões trazidas no recurso especial.

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, "c", do CPC, conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial, e determino o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se manifeste sobre a matéria articulada nos embargos de declaração.

Superior Tribunal de Justiça

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2012.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

